

sido recolhido o respectivo imposto de transmissão. Indenização devida aos herdeiros, atuais proprietários. Princípio de saisine. Com o óbito, a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos. Falecimento ocorrido antes do ingresso da ação de constituição de servidão. Valor incontroverso que já havia sido levantado anteriormente pelos apelantes. Partilha perfectibilizada. Reforma do julgado, para determinar a expedição de mandado de pagamento em favor dos proprietários. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

011. APELAÇÃO 0389863-61.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 24 VARA CÍVEL Ação: 0389863-61.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00697035 - APELANTE: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR OAB/RJ-115134 APELADO: FLAVIO MENDES DE ARAUJO ADVOGADO: LEONARDO DA COSTA OAB/RJ-133608 **Relator: JDS. DES. MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL.CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA PELO DANO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONCESSIONÁRIA EFETUOU COBRANÇA EXORBITANTE NO MÊS DE JULHO/2015. INFORMA QUE POSSUÍA AS SEGUINTES MÉDIAS DE CONSUMO EM KWH: JAN/2015 - 117; FEV/2015 - 100; MAR/2015 - 100; ABR/2015 - 144; MAI/2015 - 166; JUN/2015 - 148. JULHO: 1.226 KWH. ADUZ QUE REQUEREU SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, MAS A EMPRESA QUEDOU-SE INERTE, EFETUANDO O CORTE DA ENERGIA, MEDIANTE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DA FATURA. TUTELA DEFERIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELA DA EMPRESA RÉ, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL OU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A RÉ ALEGA QUE APÓS A TROCA DO MEDIDOR, A AFERIÇÃO FICOU MAIS PRECISA. BASTA EXAMINAR A MÉDIA DE CONSUMO DO CONSUMIDOR PARA SE VERIFICAR A FALHA NO SERVIÇO DA CONCESSIONÁRIA RÉ, PRINCIPALMENTE QUANDO SE OBSERVA QUE NO MÊS SEGUINTE AO RECLAMADO PELO AUTOR, O CONSUMO APONTADO NA FATURA É INFINITAMENTE INFERIOR. INCIDÊNCIA DO ART. 373 INC. II DO CPC/2015. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO DE R\$5.000,00 EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, COM BASE NO ART. 85 §11º DO CPC, DE 10% PARA 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

012. APELAÇÃO 0029109-08.2006.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0029109-08.2006.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00700059 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES PROC.MUNIC.: LUCIANO KEZEN PADRÃO APELADO: NELSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REFORMA. Inércia do credor por longo período. Consumação do lapso extintivo corretamente reconhecida na sentença. Ação de cobrança de crédito tributário que prescreve em cinco anos. Inaplicabilidade, na espécie, do Verbete Sumular nº 106, do e. STJ. Princípio do impulso oficial que não ostenta caráter absoluto. Ente tributante que deixou de concorrer para o prosseguimento do feito, tal como era seu ônus. Morosidade que não pode ser imputada somente ao Poder Judiciário. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

013. APELAÇÃO 0013454-98.2003.8.19.0014 Assunto: Cobrança de Tributo / Dívida Ativa / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES CENTRAL DA DÍVIDA ATIVA Ação: 0013454-98.2003.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00690669 - APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES ADVOGADO: LUCIANO KEZEN PADRAO OAB/RJ-079059 APELADO: JAMIL ABIDO **Relator: DES. ALCIDES DA FONSECA NETO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO. Sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executiva fazendária. Paralisação do processo, por inércia do exequente, que só não acarretará prescrição do crédito tributário se os atos processuais não forem realizados exclusivamente em razão da morosidade dos mecanismos do Judiciário. Autos que ficaram paralisados por excessivo lapso temporal. Morosidade que não pode ser imputada exclusivamente ao Judiciário, mas em concorrência com o exequente. Inaplicabilidade, à espécie, do disposto no verbete sumular nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que houve contribuição do credor na paralisação do processo. Precedentes. Inaplicabilidade do parágrafo 4º do artigo 40 da LEF (oitiva da Fazenda Pública antes do reconhecimento da prescrição intercorrente), por não se tratar da hipótese prevista no parágrafo 2º do artigo 40 da LEF, de modo que escoreito o reconhecimento da prescrição no curso do processo, conforme entendimento firmado em sede de recurso repetitivo. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

014. APELAÇÃO 0014736-96.2017.8.19.0042 Assunto: Abono de Permanência / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PETROPOLIS 4 VARA CÍVEL Ação: 0014736-96.2017.8.19.0042 Protocolo: 3204/2018.00696737 - APELANTE: CAMILO HAMMERSCHMIDT ADVOGADO: JORGE MORVAN MAROTTE LUZ OAB/RJ-108850 ADVOGADO: CELSO LUIS NEIVA OAB/RJ-083322 APELADO: MUNICÍPIO DE PETROPOLIS PROC.MUNIC.: LUCIANE AMARAL MICHELLI **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE ABONO DE PERMANÊNCIA DE 18/07/2015 A 08/02/2017. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Apelante que, à época do requerimento administrativo, não havia cumprido o requisito de 35 anos de contribuição, para a concessão do abono de permanência. Idade de 65 anos que, por si só, não dá ensejo à percepção do benefício pleiteado. Honorários majorados para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

015. APELAÇÃO 0025333-20.2009.8.19.0038 Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUAÇU 3 VARA CÍVEL Ação: 0025333-20.2009.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00675014 - APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A ADVOGADO: LEONARDO GONÇALVES COSTA CUERVO OAB/RJ-118384 APELADO: SERGIO ANTONIO XAVIER DA SILVA ADVOGADO: JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA OAB/RJ-057069 **Relator: DES. NILZA BITAR** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. IRMÃO DA VÍTIMA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Preliminares. Ilegitimidade ativa que não se vislumbra. Documentos juntados aos autos - quais sejam, a certidão de óbito da vítima (fl. 16), irmão do apelado que faleceu com dezoito anos e solteiro; o registro de ocorrência do acidente (fls. 09/14); a certidão de óbito dos genitores (fls. 17/18) - que atestam haver, sim, legitimidade ativa para pleitear a indenização. Cerceamento de defesa por negativa do depoimento pessoal do apelado. Inocorrência. Provas produzidas nos autos que demonstram a desnecessidade do depoimento. Mérito. Alegação de pagamento por via administrativa que não se sustenta. Documentos produzidos unilateralmente e que não têm o condão de comprovar fato que afaste o direito do apelado. Ausência de recibo assinado por procurador e de prova de que este recebeu por legítimo herdeiro da vítima. Apelante que não fez prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do recorrido, conforme determina o art. 373, II, do CPC. Valor